



Número: **0600112-22.2020.6.10.0004**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA**

Última distribuição : **16/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (REPRESENTANTE)	JAMES LOBO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO)
ESCUTEK - PESQUISAS DE MERCADO E DE OPNIAO PUBLICA EIRELI (REPRESENTADO)	
GRAFICA ESCOLAR SA (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26137 25	17/07/2020 19:45	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600112-22.2020.6.10.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA
REPRESENTANTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JAMES LOBO DE OLIVEIRA LIMA - MA6679000-A
REPRESENTADO: ESCUTEK - PESQUISAS DE MERCADO E DE OPINIAO PUBLICA EIRELI, GRAFICA ESCOLAR SA

DECISÃO

Trata-se de Representação por divulgação de pesquisa eleitoral irregular e pedido de tutela de urgência antecipada ajuizada pelo Partido Republicano da Ordem Social da cidade de Caxias-MA em desfavor de ESCUTEK – Pesquisas de Mercado de Opinião Pública Eireli e Gráfica Escolar S.A..

Alega-se em suma a segunda representada contratou pesquisa eleitoral a ser realizada pela primeira representada, registrada sob o número MA-02798/2020 e que o questionário da pesquisa estimulada foi manipulado para favorecer o prefeito Fábio Gentil

Tendo em vista os fatos narrados o Requerente pede que seja concedida tutela de urgência para determinar a suspensão da realização da pesquisa ou sua publicação.

Éo relatório. Decido.

A representação é o meio adequado para questionar vícios na construção de pesquisa eleitoral e, na forma do artigo 96 da Lei nº 9.504/97, os partidos políticos são legitimados ativos para tais figuras processuais, figurando no polo passivo as empresas responsáveis pela execução das ausculta popular e os contratantes.

As pesquisas eleitorais não são modalidade de propaganda eleitoral, contudo, possuem grande poder de influência no comportamento dos eleitores, podendo, indubitavelmente, influir no andamento de um pleito, prejudicando ou favorecendo diferentes contendores.

Sobre a questão resumem Carlos Mário Veloso e Walber de Moura Agra (2012, p. 240):

As pesquisas eleitorais não são necessariamente uma forma de propaganda, no entanto, muitos eleitores a utilizam como forma de parâmetro para a decisão de que candidato receberá seu voto. Muitos postulantes a mandato popular também a utilizam com termômetro de suas campanhas, sabendo em que locais despender esforços para atingir mais eleitores. Atenta a essa situação, a Justiça Eleitoral as regulamentou a fim de que seus resultados estejam o mais próximo possível da realidade, tentando afastá-las de serem utilizadas como instrumento escuso de campanha.

Nesse cenário, as normas que regem a realização das pesquisas eleitorais formam bloco mestre que deve guiar a atuação de todos: pesquisadores, julgadores e público em geral. No caso, as regras emanam do artigo 33 da LE:



Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

O rol de exigências é taxativo, ou seja, para que uma pesquisa seja considerada lícita e possa ser realizada e divulgada deve apresentar com clareza todos os itens que dele contam. Por outro lado, não se trata de um rol fechado, o magistrado pode interpretar a lista criada pelo legislador e enxergar novas exigências implícitas, desde que não desnature a *mens legis*.

Essa medida é essencial para garantir a lisura do instrumental de pesquisa e proibir qualquer forma de manipulação indevida dos dados obtidos. Pois, "a divulgação de pesquisas eleitorais deve ser feita de forma responsável devido à repercussão que causa no pleito, a fim de que sejam resguardados a legitimidade e o equilíbrio da disputa eleitoral " (Ac. de 29.8.2002 no REspe nº 19872, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Um tema importante que escapou ao legislador diz respeito ao questionário que deve ser aplicado aos eleitores. Decisões do TSE no passado não avalizaram um modelo perfeito, mas incluíram duas modalidades entre as mais adequadas: a listagem dos candidatos em ordem alfabética e a apresentação em disco.

No Acórdão nº 398, de 13.8.2002, o Ministro Gerardo Grossi assevera que a lista com o nome dos candidatos tanto pode ser apresentada em ordem alfabética como em disco, sem que ocorra nos dois casos qualquer influência indevida no processo de escolha do eleitor.

De modo inverso, a manipulação da ordem dos contendores produz mensagens subliminares aos eleitores e acabam desvirtuando sua resposta.

Alberto Carlos Almeida (2009, p. 76) resume o tema com precisão:

Pequenos detalhes importam. A elaboração de um questionário de pesquisa pode parecer, à primeira vista, uma tarefa simples e trivial. Contudo [...] os efeitos do posicionamento de uma pergunta no questionário sobre os resultados da pesquisa podem ser muito grandes, e até mesmo invalidar o seu resultado. Assim, o que é detalhe se torna extremamente relevante, exigindo que os questionários de pesquisa sejam cuidadosamente elaborados e pré-testados.

Assim, é certo que as pesquisas não podem ser utilizadas para apresentar uma imagem fantasiosa da realidade, tentando influir indevidamente no normal andamento do processo eleitoral. Identificada esta possibilidade a Justiça Eleitoral deve agir. Assim:

A Justiça Eleitoral - no uso legítimo de seu mister constitucional - apresenta-se como um mediador imparcial no jogo político-democrático e, bem por



isso, deverá desempenhar seu papel fiscalizatório, sempre primando a favor do eleitor (e da soberania popular) - que cada vez mais exige respeito - e da higidez legítima do processo eleitoral. A indicação do nome de candidato a pleito majoritário, como certo no segundo turno das eleições, repetindo-o em diversas assertivas do questionário de pesquisa eleitoral, pode inculcar, na mente do eleitor, uma realidade desvirtuada e desequilibrando, indevidamente, a disputa, com apresentação de questões tendenciosas, que violam o princípio constitucional da isonomia. Inconteste a importância das pesquisas eleitorais, porque balizam o comportamento e as estratégias de campanha dos candidatos, orientando-os no saudável processo de conhecimento e de convencimento dos eleitores. (TRE-MS, Ac. de 01.10.2012 no RE nº 70188, Rel. Amaury da Silva Kuklinski)

É imperioso, portanto, que a empresa modifique seu instrumental de pesquisa para adequar seu questionário apresentando a lista de candidatos em ordem alfabética em disco de modo a não gerar qualquer influência nos entrevistados.

Nesse sentido, por todos os elementos apresentados, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, na forma do artigo 300 e seguintes do CPC para determinar a proibição da realização da pesquisa eleitoral sem que haja a modificação dos questionários aplicados ou a sua divulgação se já houver sido realizada, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Citem-se os representados para, querendo, apresentar contestação.

Intime-se o Representante da presente decisão.

Notifique-se o Ministério Público Eleitoral para acompanhamento do feito na qualidade de *custos legis*.

Após voltem-me conclusos os autos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Caxias, 17 de julho de 2020.

MARCELA SANTANA LOBO

Juíza Eleitoral da 4ª Zona

